



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo  
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

**LEI Nº 3679/2009**  
De 15 de julho de 2009

*“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para elaboração Orçamentária de 2010 e dá outras providências.”*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS

**ARTIGO 1º** - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2010, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

**ARTIGO 2º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**ARTIGO 3º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**ARTIGO 4º** - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “reserva de contingência”, identificado pelo código 9.9.99.99 em montante equivalente a no mínimo meio por cento (0,5%) da Receita Corrente Líquida, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e cobertura de créditos adicionais suplementares e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 1º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5 (meio por cento), da receita corrente líquida prevista, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/8/01 da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidade da Administração indireta.

§ 4º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

**ARTIGO 5º -** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 025/2000.

**ARTIGO 6º -** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - Modernização na ação governamental;

IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

V - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 4/5/01.

## CAPÍTULO II

### DAS METAS FISCAIS

**ARTIGO 7º -** As movimentações do Quadro de Pessoal e alterações salariais, de que trata o artigo 169, § 1º da Constituição Federal, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto pelos órgãos, entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

**ARTIGO 8º -** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**ARTIGO 9º -** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II.

**§ 1º -** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I -** a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II -** a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III -** a expansão do número de contribuintes;
- IV -** a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- V -** conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes de classes menos favorecidos, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita a serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

**§ 2º -** As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;

**§ 3º -** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização legislativa, não se constituindo como renúncia de receita (artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

**§ 4º -** Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 5º -** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

**ARTIGO 10** – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

**I** – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

**II** – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**III** – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da Legislação vigente;

**IV** – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

**V** – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

**ARTIGO 11** – Para atender ao artigo 10, inciso V, desta Lei, sendo necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará a cada um de seus órgãos o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º - ‘O montante da limitação de cada órgão será estabelecido pela Coordenadoria de Execução Orçamentária, de forma proporcional à participação de cada um no contingenciamento total.

§ 2º - A base contingenciável corresponde ao total das dotações aprovadas na Lei Orçamentária para 2010, excluídas:

**I** – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal;

**II** – as dotações próprias da Administração Indireta;

**III** – as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constantes da proposta orçamentária.

§ 3º - As exclusões de que tratam os incisos II e III, do parágrafo 2º, deste artigo, aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

§ 4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo editará Decreto informando aos órgãos os parâmetros adotados e o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

**ARTIGO 12** – Para atender ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 165 da Constituição Federal, em consonância com o artigo 8º, artigo 52 e seguintes, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

**I** – Elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, contendo previsão de realização de receitas arrecadadas e programação financeira de desembolso.

**II** – Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária e seus anexos, verificando o alcance das metas, realizando cortes nas dotações orçamentárias, se necessário.

**III** – O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório da Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

**IV** – Divulgar amplamente os Planos, LDO, Orçamentos, Prestações de Contas, pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive na Internet, ficando à disposição da comunidade.

**V** – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito em conformidade com as determinações da Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO III

### DO ORÇAMENTO GERAL

**ARTIGO 13** – O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

**ARTIGO 14** – As despesas com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - O aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévias dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de despesas e aos acréscimos dela decorrente, até o final do exercício, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 2º - Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal, constarão da lei orçamentária para 2010.

§ 3º - As despesas com pessoal ficam vinculadas ao limite estabelecido no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os seja, 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, conforme artigo 20, inciso III da mesma lei federal.

§ 4º - Se as despesas de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único, do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação e assistência social.

**ARTIGO 15** – Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do demonstrativo V que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

**ARTIGO 16** – A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica e não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida.

**ARTIGO 17** – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

**ARTIGO 18** – A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, até o dia 15 de outubro, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária Anual;

III – Tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

**ARTIGO 19 –** Integração à Lei Orçamentária anual:

- I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**ARTIGO 20 –** O Poder Executivo enviará, até 15 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**PARÁGRAFO ÚNICO –** Caso o projeto de lei orçamentária não seja votado até 31 de dezembro, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária de 2010, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, até que a proposta seja apreciada e votada pela Câmara Municipal.

**ARTIGO 21 –** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei.

**ARTIGO 22 –** As diretrizes e metas constantes deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual que será enviado à Câmara até 30 de maio do corrente ano.

**ARTIGO 23 –** O município implantará no próximo exercício programa visando controle de custos e avaliação de resultados.

**ARTIGO 24 –** Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais apresentarem-se defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

**ARTIGO 25 –** O Poder Executivo destinará, na proposta orçamentária para o exercício de 2010, dotações suficientes para o pagamento de auxílio alimentação, complemento de renda e convênio de saúde, em favor dos servidores ativos e inativos, nos termos da legislação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

**ARTIGO 26 –** O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênio com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**ARTIGO 27 –** A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010, e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se a amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**ARTIGO 28 –** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 15 de julho de 2.009.

  
**RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**  
*Prefeito Municipal*

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

  
**ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO**  
*Coordenadora de Governo*

Autógrafo nº 032/09.  
Projeto de Lei nº 032/09.